

Regulamento Prevenção da Violência



Federação de
Halterofilismo
de Portugal

Aprovado em reunião de Direcção em 25/02/2025

REGULAMENTO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	3
Artigo 1º - Objecto	3
Artigo 2º - Norma habilitante	3
Artigo 3º - Âmbito	3
Artigo 4º - Definições	3
Artigo 5º - Época Desportiva	5
Capítulo II - Procedimentos de Prevenção e Segurança	5
Secção I - Deveres Gerais	5
Artigo 6º - Deveres do Organizador da Competição Desportiva	5
Artigo 7º - Deveres do Promotor do Espectáculo Desportivo	6
Artigo 8º - Deveres dos Clubes e Entidades Visitantes	8
Artigo 9º - Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos	9
Secção II - Medidas Preventivas	9
Artigo 10º - Acções de Prevenção Socioeducativa	9
Artigo 11º - Medidas de Serviço	10
Artigo 12º - Procedimentos específicos	10
Artigo 13º - Relatório de incidentes	11
Artigo 14º - Emissão e venda de título de ingresso	11
Secção III - Policiamento e Qualificação dos Espectáculos Desportivos	11
Artigo 15º - Critérios de Requisição de Policiamento	11
Artigo 16º - Qualificação dos Espectáculos Desportivos	11
Artigo 17º - Requisitos para Espectáculo Desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e Nível 2	12
Secção IV - Recinto Desportivo	13
Artigo 18º - Limites etários	13
Artigo 19º - Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo	13
Artigo 20º - Objectos e Substâncias proibidas	13
Capítulo III - Regime Sancionatório	14
Artigo 21º - Sanções Disciplinares por Actos de Violência	14
Artigo 22º - Sanções Disciplinares por Incumprimento de Deveres	15
Artigo 23º - Outras Sanções	17
Artigo 24º - Procedimento Disciplinar	17
Artigo 25º - Realização de Competições em caso de recinto interdito	18
Artigo 26º - Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes	18
Artigo 27º - Sancionamento de agentes desportivos	18
Artigo 28º - Casos omissos	18
Artigo 29º - Infracções	18
Capítulo IV - Disposições Finais	19
Artigo 30º - Entrada em vigor	19

A A SW

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1º - Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espectáculos desportivos, nos termos da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, alterada e republicada pela Lei nº 40/2023 de 10 de Agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2º - Norma habilitante

O presente regulamento é adoptado ao abrigo do disposto no Artigo 5º da Lei nº 39/2009 de 30 de Julho, na sua redacção actual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espectáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3º - Âmbito

1 – O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas, organizadas sob a égide da Federação de Halterofilismo de Portugal, de ora em diante designada por FHP, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2 – As competições desportivas em que são organizadores as associações regionais e clubes de halterofilismo afiliados na FHP, encontram-se igualmente abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 4º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Agente desportivo” o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, gestor de segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros e juízes;
- b) “Anel ou perímetro de segurança” o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;

- c) “Área do espectáculo desportivo” a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) “Assistente de recinto desportivo” o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- e) “Complexo Desportivo” o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) “Coordenador de Segurança” o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como, zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo, actuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) “Delegado do Organizador” o representante do organizador da competição desportiva, no espectáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respectivo regulamento de prevenção da violência;
- h) “Espectáculo Desportivo” o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com abertura e o encerramento, respectivamente, do recinto;
- i) “Gestor de Segurança” a pessoa individual, representante do promotor do espectáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espectáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de protecção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e o voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- j) “Grupo Organizado de Adeptos (GOA)” o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que actuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- k) “Interdição dos recintos desportivos” a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;



- l) “Organizador da competição desportiva” a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições internacionais e que se realizem sob a égide das federações internacionais, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- m) “Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos – RJSED” o regime estabelecido pela Lei nº 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- n) “Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)” a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- o) “Promotor do espectáculo desportivo” as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- p) “Realização de espectáculos desportivos à porta fechada” a proibição de o promotor do espectáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- q) “Recinto desportivo” o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espectáculos desportivos;
- r) “Títulos de ingresso” os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

Artigo 5º - Época Desportiva

A época desportiva tem início no dia 1 de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro do mesmo ano, com um interregno nos meses de Agosto e Setembro.

Capítulo II – Procedimentos de Prevenção e Segurança

Secção I – Deveres Gerais

Artigo 6º - Deveres Gerais

- 1- A FHP tem o dever de:
 - a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo acções de prevenção socioeducativa;
 - b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer acto de intolerância;



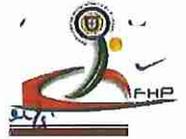
- c) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a promotores de espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tampouco adoptar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante o espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o preceito das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associadas ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espectáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor da espectáculo desportivo, nos termos do Artigo 13º do RJSED;
- h) Definir, onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do Artigo 8º do RJSED;
- i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva;
- j) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espectáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço;
- k) Comunicar à APCVD, através da forma de contrato por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infracção do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- l) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após a aprovação e registo por parte da APCVD.

Artigo 7º - Deveres do Promotor do Espectáculo Desportivo

- 1- Nas competições desportivas organizadas pela FHP, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no Artigo 3º, o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no Artigo 13º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;



- b) Incentivar o espírito ético desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as acções previstas no Artigo 9º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens pertencentes destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos Artigos 7º e 7º-A do RJSED, respectivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança nos espectáculos desportivos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores do recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do Artigo 46º:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tampouco adoptar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante o espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor



- de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o preceito das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II do RJSED;
 - m) Zelar para que os grupos organizados dos adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
 - n) Manter a lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na Secção III do Capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto do RJSED;
 - o) Fazer a requisição de policiamento de espectáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
 - p) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espectáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
 - q) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espectáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do nº 7 do Artigo 22º do RJSED;
 - r) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 8º - Deveres dos Clubes e Entidades Visitantes

1 – Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coacção, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do Artigo 46º;

- b) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tampouco adoptar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante o espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o preceito das alíneas b) e c);
- e) Zelar para que os grupos organizados dos adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- f) Manter a lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na Secção III do Capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto do RJSED.

Artigo 9º - Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

- 1- Nas competições desportivas organizadas pela FHP, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no Artigo 3º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:
 - a) Adoptar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos Artigos 7º e 7º-A do RJSED, respectivamente;
 - b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos da lei.

Secção II – Medidas Preventivas

Artigo 10º - Acções de Prevenção Socioeducativa

- 1- No âmbito do desenvolvimento de acções de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos o organizador e os promotores de espectáculos desportivos consideram designadamente:
 - a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
 - b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
 - d) O desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos.
- 2- A FHP envia à APCVD o Relatório de Acções Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o Artigo 9º do RJSED.

Artigo 11º - Medidas de Serviço

- 1- A FHP com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espectáculos desportivos determina que os regulamentos das competições estabeleçam procedimentos mínimos (medidas de serviço) de aplicação pelos promotores dos espectáculo desportivo quanto a :
 - a) A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, bem como a sinalização adequada e outros serviço prestados na recepção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes;
 - b) Disponibilização de informação prévia útil;
 - c) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).

Artigo 12º - Procedimentos Específicos

- 1- A FHP com o intuito de fazer com que os espectáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, determina que os regulamentos das competições estabeleçam procedimentos mínimos, por exemplo, a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequado à ocorrência em causa e a suspensão do espectáculo desportivo até que a prática termine, aplicados pelos promotores aquando da ocorrência de:
 - a) Deflagração de Pirotecnia;
 - b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas;
 - c) Arremesso de objectos;
 - d) Ocupação persistente de vias de evacuação.



Artigo 13º - Relatório de Incidentes

Compete ao promotor do espectáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 14º - Emissão e Venda de Títulos de Ingresso

A FHP define no início de cada época desportiva as características e preço dos títulos de ingresso, em observância do disposto no Artigo 26º do RJSED.

Secção III – Policiamento e Qualificação dos Espectáculos Desportivos

Artigo 15º - Critérios de Requisição do Policiamento

- 1- Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respectivos recintos;
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respectivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em competições com os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de protecção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

Artigo 16º - Qualificação dos Espectáculos Desportivos

- 1- Os espectáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
- 2- Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva, os espectáculos desportivos que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores.
- 3- Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva, os espectáculos desportivos não incluídos no número anterior.
- 4- Compete à FHP, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espectáculos desportivos susceptíveis de classificação de risco elevado de nível 1 ou nível 2.



- 5- Consideram-se por regra, de risco reduzido os espectáculos desportivos que compreendam escalões de formação, que não assistam claques organizadas, eventos de halterofilismo para todos e exposições de clubes ou galas sem carácter competitivo.
- 6- Consideram-se de risco normal os espectáculos desportivos que compreendam o escalão sénior, campeonatos internacionais que envolvem um grande número de público e campeonatos nacionais que envolvam clubes com rivalidade territorial.
- 7- Excepcionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espectáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respectivos recintos;
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respectivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em competições em que participam os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor da assunção dos procedimentos de protecção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.

Artigo 17º - Requisitos para Espectáculo Desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e Nível 2

- 1- Quando o espectáculo desportivo for qualificado de risco elevado nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta as seguintes condições:
 - a) Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso *úblico aprovado e registado na APVCD nos termos do Artigo 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos.
- 2- Quando o espectáculo desportivo for qualificado de risco elevado de nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do Artigo 7º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de protecção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:
 - a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos no RJSED;
 - b) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de protecção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime



jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei nº 220/2008 de 12 de Novembro, na sua redacção actual;

- d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a detecção de títulos de ingresso falsos e a sobreloatação.

Secção IV – Recinto Desportivo

Artigo 18º - Limites Etários

É condição de acesso aos espectáculos desportivos ser maior de 6 anos, não obstante poder ser permitido a menores de 6 anos desde que acompanhados por adulto, respeitando os termos do Decreto-Lei nº 23/2014 de 14 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 90/2015 de 5 de Julho.

Artigo 19º - Condições de Acesso de Espectadores ao Recinto Desportivo

- 1- São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos Artigos 22º e 23º do RJSED;
 - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável.

Artigo 20º - Objectos e Substâncias Proibidas

- 1- É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espectáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar actos de violência, nomeadamente:
 - a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - b) Animais, salvo cães-guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objectos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afectos à competição;
 - d) Projecteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - e) Objectos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

- f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
 - g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
 - h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por lei ou regulamento;
 - i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.
- 2- O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.

Capítulo III – Regime Sancionatório

Artigo 21º - Sanções Disciplinares por Actos de Violência

- 1- A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
- a) Interdição do recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, e a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa;
 - d) Interdição de acesso a recinto desportivo.
- 2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou director de prova, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
- 3- A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a) Agressões sobre pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
 - d) A prática de actos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.
- 4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:
 - a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
- 5- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
- 6- A sanção de interdição de exercício da actividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.
- 7- A reincidência na mesma época desportiva da infracções previstas nos nºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do nº 1.

Artigo 22º - Sanções Disciplinares por Incumprimento de Deveres

- 1- O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:



- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de títulos obtidos;
 - b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
- 2- São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para efeitos do presente artigo:
- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no Artigo 13º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
 - b) Icentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as acções previstas no Artigo 9º da Lei em vigor;
 - c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes. Designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
 - d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
 - e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
 - f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do Artigo 46º do RJSED.
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
 - g) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
 - h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tampouco adoptar comportamentos desta natureza;
 - i) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante o espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação



- ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o preceito das alíneas g) e h);
- j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II do RJSED;
 - k) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na Secção III do Capítulo II do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- 3- A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) no número anterior, nos termos previstos no Artigo 48º do RJSED.

Artigo 23º - Outras Sanções

O incorrecto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas ou espectáculos desportivos considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo Artigo 19º do RJSED, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do Artigo 21º do RJSED e ainda a emissão de títulos de ingresso se, a menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 24º - Procedimento Disciplinar

- 1- As sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo 46º e nas alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 46º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar do organizador da competição desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2- O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do director de prova, das forças de segurança, do promotor do espectáculo desportivo e do coordenador de segurança, caso haja, da competição desportiva.
- 3- A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espectáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de 1 a 5 espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 25º - Realização de Competições em caso de Recinto Interdito

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuem-se em recinto a indicar pela FHP, e nos termos dos regulamentos adoptados.

Artigo 26º - Sancionamento de Sócios, Adeptos ou Simpatizantes

- 1- É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro acto de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, as associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como, órgãos com competência disciplinar.
- 3- O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 27º - Sancionamento de Agentes Desportivos

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do Artigo 8º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direcção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo ou actos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 28º - Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direcção da FHP, excepto quando a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforma o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 29º - Infracções

Todas as infracções ao presente regulamento que sejam susceptíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processo e aplicação das respectivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

Capítulo IV – Disposições Finais

Artigo 30º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Baixa da Banheira, 25 de fevereiro de 2025

Presidente _____

Vice-Presidente _____

Secretária-Geral _____

Secretária _____

Tesoureira _____

Vogal _____

